



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7677-44.
2010.6.21.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Emília Therezinha Xavier Fernandes

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros

ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
2. ~~Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.~~
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de outubro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) desaprovou a prestação de contas de campanha de Emília Therezinha Xavier Fernandes, candidata ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010, em acórdão assim ementado (fl. 205):

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial pela desaprovação. Arrecadação de recursos e realização de despesa sem o prévio trânsito pela conta bancária específica. Inobservância do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.217/10. Desaprovação.

A agravante opôs embargos de declaração (fl. 214), rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 219).

Emília Therezinha Xavier Fernandes interpôs, então, recurso especial (fl. 225), no qual alegou, em síntese:

a) violação ao art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, e ao art. 535, I e II, do CPC, pois “[...] a decisão recorrida contraria, de fato, o disposto nos arts. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não há que se falar em rediscussão de matéria, e sim negativa de vigência a dispositivo legal” (fl. 229);

b) que, “[...] tão logo tomou ciência do equívoco em sua prestação de contas, imbuída de total boa-fé e honestidade, quitou os valores pendentes com recursos próprios, comprovando tais fatos em sua declaração retificadora” (fl. 229);

c) que o erro formal na prestação de contas deveria ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância (fl. 230); e

d) que o valor não transitado em conta bancária específica equivaleria a 2,44 % do total utilizado na campanha (fl. 230).

O recurso especial foi inadmitido pelo presidente em exercício do Tribunal *a quo* (fl. 234).

Emília Therezinha Xavier Fernandes interpôs, então, agravo nos próprios autos (fl. 248), no qual reiterou a tese de violação ao art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, à luz dos princípios da razoabilidade e da insignificância, e afirmou que o Tribunal *a quo* extrapolou os limites de admissibilidade do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do agravo (fl. 262).

Na decisão de fls. 276-280, neguei seguimento ao agravo.

No regimental de fls. 282-288, Emília Therezinha Xavier Fernandes argumentou que:

a) “[...] foram opostos embargos de declaração requerendo a análise da questão da aplicação do artigo 30, parágrafo 2ª-A da Lei 9.504/97 à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância” (fl. 283), os quais, no entanto, foram desacolhidos pelo Tribunal Regional;

b) “[...] ao negar análise do presente caso sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação ao referido artigo [art. 30, § 2ª-A, da Lei nº 9.504/97], o acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto nega vigência, sim, ao disposto na lei” (fl. 285);

c) que “[...] restou comprovada a boa-fé e honestidade da agravante que quitou os valores pendentes com recursos próprios, comprovando tais fatos em sua declaração retificadora” (fl. 286); e

d) que “[...] a agravante se manifestou expressamente contra o fundamento da decisão que julgou irregular sua prestação de contas correspondente ao fato da ausência de trânsito de valores apurados irregulares após o fechamento da referida conta bancária de campanha, infringindo o estabelecido pelo artigo 10 da Resolução TSE nº 23.217” (fl. 287).



Em 4.4.2013, reconsiderarei a decisão agravada para prover o agravo e o recurso especial, com base no art. 36, § 9º, do RITSE, aprovando as contas com ressalvas (fls. 301-306).

Daf o presente agravo regimental manejado pelo Ministério Público, no qual alega ter havido *error in procedendo* da decisão agravada, que, desconsiderando os pressupostos para o conhecimento do recurso, na linha do que antes decidido, apreciou o mérito da contenda em favor da ora agravada.


Alega que tanto o agravo quanto o recurso especial não merecem conhecimento, por não terem infirmado os fundamentos das decisões recorridas e, além disso, pretendem o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial.

Sustenta a impossibilidade de serem aprovadas as contas com ressalvas com base no princípio da proporcionalidade, quer em virtude da grave natureza da conduta, consubstanciada na movimentação financeira sem o devido trânsito na conta bancária, quer em virtude dos percentuais envolvidos.

Ressalta que a existência de valores que não transitaram na conta bancária específica torna inviável a análise da efetiva entrada e saída de recursos, não se tratando, por essa razão, de mera falha formal, mas sim de irregularidade que impede a aferição da veracidade das informações prestadas pelo candidato.

Por fim, afirma que a matéria relativa à aplicação dos princípios da proporcionalidade, da insignificância e da razoabilidade não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional, o que demonstra a ausência do indispensável prequestionamento.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada (fls. 303-306):

Entendo que assiste razão à ora agravante.

Depreende-se dos autos que, nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem, a ora agravante suscitou violação ao art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob o argumento de que as irregularidades constatadas representariam somente 2,44% do total de gastos de campanha. Para melhor esclarecimento, transcrevo os seguintes excertos da peça dos declaratórios (fl. 215):

Ainda, verifica-se no Acórdão, que o órgão técnico manifesta-se quanto ao montante dos recursos fazendo registro de que o valor em questão “**representa aproximadamente 2,44% do total de gastos informados pela prestadora (...)**”.

Assim, tendo em vista que se trata de falha apontada após o encerramento da conta bancária, bem como diante da insignificância do montante envolvido em face do total de gastos, faz-se necessária a manifestação da Corte ao fim de esclarecer este ponto, tendo em vista o disposto no artigo 30, Inciso II, e § 2º-A, da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

No entanto, o Tribunal Regional rejeitou os declaratórios, mantendo o entendimento de que as irregularidades constatadas seriam suficientes para a desaprovação das contas.

Observo que no recurso especial a ora agravante suscitou a questão relativa à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista o percentual mínimo do valor das irregularidades.

Frise-se que no relatório conclusivo do órgão técnico, citado no acórdão regional, consta a informação de que as irregularidades alcançaram o percentual de apenas 2,44% do total de gastos de campanha. Transcrevo (fl. 187):

Assim, aponta-se a utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro de forma ilegítima, cuja irregularidade no valor de R\$ 18.403,00 representa aproximadamente 2,44% do total de gastos informados pela prestadora no Demonstrativo de Receitas e Despesas (R\$ 752.888,10 – fls. 85 e 86).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, “se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas [...]” (AgR-REspe nº 965311/MG, DJe de 15.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES - DESPESAS - CONTA BANCÁRIA. A regra alusiva à necessidade de as movimentações, consideradas receita e despesas, serem implementadas mediante a utilização de conta bancária deve ser interpretada com razoabilidade, buscando-se o objetivo do preceito.

CONTAS - DESPESAS - SATISFAÇÃO EM PECÚNIA - PARÂMETROS - LICITUDE - CONSIDERAÇÕES. Caso a caso, presente o princípio da razoabilidade, há de apreciar-se a licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta bancária.

(REspe nº 227525/RR, DJe de 27.6.2012. Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Redator Min. Marco Aurélio);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). ART. 16, XI, DA RESOLUÇÃO-TSE 22.715/2008. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 16, XI, da Res.-TSE 22.715/2008 – que reproduz o art. 24, XI, da Lei 9.504/97 –, é vedado aos partidos políticos e candidatos receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

2. Contudo, na espécie, o valor doado pelo Instituto Catarinense de Modernização Municipal (ICAMM) – R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 2,61% do total de recursos arrecadados – permite a aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo agravado, em observância ao que decidido no julgamento do AgR-AI 82-42/MG e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 229555/SC, DJe de 25.6.2012, Rel. Min. Nancy Andrighi); e

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Prestação de contas de campanha. Deputado Federal. Aprovação com ressalvas. 1. A Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições - ANIAM não é entidade de classe e, portanto, não é fonte vedada. Precedente.

2. Federação Gaúcha de Futebol. Fonte vedada. Doação. Valor irrisório (0,97% do total de recursos arrecadados). Boa-fé demonstrada. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente. 3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 714740/RS, DJe de 29.6.2012, Rel. Min. Cármen Lúcia).

A orientação jurisprudencial desta Corte aplica-se ao caso dos autos, haja vista que os valores de gastos considerados irregulares alcançaram percentual mínimo em relação ao total de gastos.

Por essas razões, reconsidero a decisão agravada, com base no art. 36, § 9º, do RITSE, e dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o aresto regional, aprovar as contas com ressalvas.

Mantenho a decisão agravada.

Quanto à alegação de que a matéria não foi prequestionada, observo que os fatos estão delimitados no aresto regional, que especificou o montante de recursos que não transitou na conta bancária, no percentual de 2,44% do total de gastos de campanha, consoante se extrai do aresto à fl. 207 dos autos.

Ainda em relação à aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância suscitados em sede de embargos de declaração, o Tribunal Regional entendeu que não seria o caso de contradição, uma vez que “[...] a decisão embargada reconhece a existência de gastos cujos recursos não transitaram pela conta corrente, falha que só vem a ser confirmada pelo fato de a referida conta estar encerrada quando efetuado o pagamento” (fl. 220).

Dessa forma, entendo que a matéria está prequestionada.

Frise-se que não foi aventada na instância ordinária a demonstração de má-fé da candidata em sua prestação de contas.

Em situações similares, esta Corte tem decidido pela aprovação das contas, embora com ressalvas, nos casos em que se verificam

percentuais mínimos das falhas apontadas em relação ao total de recursos movimentados, desde que não esteja demonstrada a má-fé do candidato ou da agremiação partidária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. FALHAS SANÁVEIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

[...]

2. O valor irrisório das falhas apontadas (não totaliza 2% do montante global da campanha) permite a aprovação das contas com ressalvas, tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Não sendo possível constatar a presença de vícios insanáveis, não há similitude fática capaz de justificar dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos tidos como paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 636815/RN, DJe de 5.8.2013, de minha relatoria);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE, VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

1. O provimento do recurso especial não envolve reexame de fatos e provas, mas a correta reavaliação jurídica das premissas fáticas postas no acórdão proferido pela Corte de origem. Precedentes.

2. Valor irrisório das falhas apontadas (1,93% do total de recursos arrecadados). Má-fé não demonstrada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

3. Aprovação das contas com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 10046-70/SP, DJe de 9.8.2013, de minha relatoria);

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). EXERCÍCIO FINANCEIRO (2006). APROVAÇÃO COM RESSALVA. RESOLUÇÃO Nº 21.841/2004.

Constatadas falhas que, examinadas em conjunto, atingem percentuais ínfimos em relação ao total de recursos movimentados no exercício financeiro de 2006, aprovam-se com ressalva as contas partidárias.

(Pet nº 2661/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2012); e

Prestação de contas. Doação por fonte vedada.

1. É de manter-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu, diante das particularidades do caso, aprovar com ressalva as contas do candidato, considerando que a irregularidade alusiva à doação por fonte vedada - proveniente de sindicato - correspondeu a percentual ínfimo em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha.

2. O TSE já decidiu que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas. Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 1020743/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.11.2012).

Foi o que ocorreu na espécie.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo íntegra a decisão agravada.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias ao Relator, para divergir. Situação jurídica: as contas de campanha e a problemática alusiva ao valor, que seria irrisório, a diferença relativa às falhas constatadas, o percentual de 2,44%.

Provejo, portanto, o agravo.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 7677-44.2010.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Emilia Therezinha Xavier Fernandes (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.